

N.º 1394384

E. 16-2-3

J.º e Ex.º Sr.

De ordem de S.ª Ex.ª o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, remetto a V.ª Ex.ª, incluso officio e documento emanado do Prelado de Braga.

Determina o Governo que sobre elles V.ª Ex.ª especia urgentemente a sua Consulta espando o que se lhe offerecer sobre o assumpto e determinadamente sobre os seguintes pontos:

- 1.ª - Se a sentença proferida pelo Bispo de Braga fez violencia aos individuos por ella atingidos, porterfando o direito natural da defesa e a ordem regular do processo estabelecido nas leis do Reino ou nos Canones por suas leis recebidos na Igreja Portugueza.
- 2.ª - Se, Competendo aos Prelados Diocesanos a direcção disciplinar dos Seminarios de

P.º sup. 14-3-3

tuas respectivas dioceses, debaixo da ins-
pecção do Governo, nos termos da Lei
de 28 de abril de 1845, pode o
Governo, no exercicio d'um direito de
inspecção, revogar aquella sentença,
não só na parte em que impoz pe-
nas mais que disciplinares, sem for-
ma nem ordem do processo, mas ain-
da na que determinou sem auctori-
ção superior o encerramento do Semi-
nario.

- 3.^a Se, revogada pelo governo aquella
sentença, pode de de logo proceder-
se a temporalidades, ou de que meior
deve usar-se para fazer o Prelado a
obedecer a decisão do Poder Civil

Para completo esclarecimen-

to, envio tambem a ^{pa} ^{de} ^o ^{relatorio} e au-
to de investigação administrativa, que o go-
vernador Civil de Graça mandou para
esta Secretaria e Estado.

Deusfunde a ^{pa} ^{de} ^o

Direção geral dos Negocios Ecclesiasti-
cos, em 10 de Janeiro de 1805

M^{te} Ex^{ta} Sr. Conde de Orense, governador geral
do Ceará e Fajenda

Sub. Director geral

Miguel Maria Candido

Humo fmy

Tive a honra de receber d'essa Secretaria d'Estado, a dignissimo cargo e thesouro, officio do R. do Bispo de Bragança, e alguns documentos que os instruem: um emanado do m.º Prelado, e os outros relacionados ao assumpto tratado n'aquelle officio.

Comecei pela ~~resumo~~ historia material do acontecimento que originou este processo e determinei a consulta, a que tenho de responder: historia succinta, apurada no auto de investigação administrativa, levantada no Commissariado de policia de Bragança, em 15 de dezembro do anno findo.

Na noite de 12 do referido mes, por volta das 11^h, ~~deu-se~~ ^{rompeu} um grave motim no Seminario d'aquella cidade. Ouviram-se a detonação d'um tiro de revolver; requiriu-se um grande alarido nos corredores, para que davam os quartos dos alumnos internos; arrombaram-se portas; quebravam-se e partiam-se varios artigos do mobiliario da casa; rotavam-se imprecações e ameaças contra o vice-reitor e prefector, que, a não haverem fugido precipitadamente, seriam victimas, talvez, do furor e vingança dos seminaristas revoltados.

Algunhas das portas foram arrombadas a machado: as que, pelo feitiço

L. e. ergo. 14-3-3

da fechadura, não podiam ver a
barragem pela lado de dentro.

As chaves de todos estes quartos
estavam em poder dos prefeitos.

Meia hora depois serenava o
tumulto. Quando o coronel de
infanteria n.º 10 ^{e o funcionario} ~~e o funcionario~~
da policia, ^{avisado pelo vice-rei,} ~~entraram no Seminario~~
seriam $11\frac{1}{2}$, encontraram tudo
às escuras, e os estudantes appare-
tamente tranquilos, nos seus qua-
rtaes.

No dia 15 foi levantado o auto de
investigação administrativa, o qual,
depois de concluido, foi remettido ao
poder judicial. O R.º Bispo per-
tinha para juizo a competente parti-
cipação.

^{Excm.} ~~Seu~~ serenata e tres os alumnos
do Seminario. Do auto, que se levantara,
não pode apurar-se quem foram os
culpados n'aquelle manifestação re-
diciona, sendo de ver que alguns ou
muitos alegam innocentes do crime
por que todos foram punidos.

Bem, sem que isto interesse
muito ao fim d'esta consulta, que,
desde alguns dias, havia saído para
se terer que, d'um p.º outro mo-
mento, os alumnos do Seminario
se insubordinavam violentamente
contra os seus superiores. Na manhã
do dia 12, o Prelado foi ao Seminario
na mente de prevenir e evitar a
insubordinação, sem que, infelizmente,

2^a

3

// Lavendo Nós proccedido, em vista
d'esses factos extraordinarios e
de todo o ponto lamentaveis,
a uma prudente e rigorosa
investigaçã, e resolvendo, no
interesse da Santa Madre
Egreja e da Nossa querida
Diocese, condemnar com a pena
de expulsaõ in perpetuum do
Nosso Seminario aquelles de
seus alumnos que, após essa inves-
tigaçã, julgarmos não terem vo-
caçã para a vida ecclesiastica,
e com a perda do conunte annu-
lectivo todos os mais que, embora
não tomassum parte na amoti-
naçã, como somos levados a
crer pelo seu procedimento
anterior não fizeram que
Nos couste, esforços alguns pa-
ra evitar aquelle escandalo, e
sobretudo ainda não vieram
depois d'elle protestar perante
Nós contra o succedido, e pro-
var... Nós a sua innocencia,

o que deviam ter feito imme-
diatamente para não ficarem
solidarios n'um crime de ta-
manha gravidade;

Rebando- Nos actualmente
habilitado, a' face do direito e
da Nossa consciencia, a pro-
ferir uma sentença quanto
possivel justa e equitativa,
e ouvido o parecer do Nosso
H.^{mo} e Rev.^{mo} Cabido,

Condenhamos na pena
de expulsão perpetua do
Nosso Seminario, por falta
de vocação para a vida
ecclesiastica, os alumnos
do terceiro anno do curso
theologico:

em numero de 12

e os alumnos do segundo
anno do mesmo curso:

em numero de 12

Outrossim condemnamos
na perda do corrente anno
lectivo os alumnos do

terceiro anno do curso
theologico:

em numero de 6.

e os alumnos do segundo
anno do mesmo curso:

em numero de 13.

e os alumnos do primeiro
anno do mesmo curso:

em numero de 12.

E ficarão na intelligencia
todos os alumnos incursos
n'esta segunda pena de
que devem dirigi-los. Nos
por scripto, até ao dia
30 de junho do anno conu-
te, o seu protesto e a justi-
ficação da sua innocencia;
e, se não apresentarem
esses documentos dentro
do prazo estabelecido, ou
a justificação não for accei-
tavel, não poderão ser
readmittidos em o Nosso
Seminario, passando para
a classe dos alumnos

repulsos in perpetuum.

Declaramos fechadas
atê ao fim do corrente
anno lectivo as aulas
do curso theologico.

Cumpra-se. //

os meios empregados foram proficuos,
e lograrem o desejo e ~~todos~~
effecto. O vice-reitor ~~não~~ presentiu,
na noite de 12, os primeiros signs
da revolta, rein, resolvendo-se,
para a rua: os prefeitos, que não
occupavam, recessos, os seus
~~sentes~~ ^{seus} ~~on~~ ^{quantos}, ~~e~~ ^{que} escaparam
pela fuga, como o vice-reitor, á vi-
lencias de que se sentiam ameaça-
dos ...

No dia seguinte foi encerrado o Seminário, e não mais tornou a abrir. A 22 de dez., o R.^{do} Bispo veio da diocese em direção a' um carro de Coimbra, e de lá proferiu, em 23 de janeiro, a sentença seguinte (de que suprimo os considerandos):

que suprimas os considerandos):

* *intitular a ff. 2.ª* Havendo Vós provido (copie, rem
encue as nomes dos alumnos, e
diendo apenas o numero e o anno):

Um exemplar d'esta sentença
foi communicado a V. Ex. em 30 de
Janeiro, com um officio, de que
transcrevo o seguinte peioro:

"Com este documento, e com a no-
va verdadeira d'aquelles acoutei-
mentos, que tive a honra de fazer
a V.ª pessoalmente, no seu gabinete
ministerial, respeito eu ao calunio-
so e apparente relatório que foi tra-
çado por meus entranchos a' Auctoridade
Superior do districto de Travaguer,
para emboriar propositadamente a

4

45 Em 17 de fev. ultimo dirigiu-se a H.ª em
novo officio, o R.º Bispo; a este documento me
referenci logo.

falta de zelo em conhecer os crimi-
nosos, tanto por parte do poder
judicial, como da policia civil, o
que aliás era facilissimo para quem
quissem cumprir o seu dever.

Não me parecem justifica-
ções, nem presentes, estas re-
ueras assignações, que deixo aponta-
das; e que não era couza facil des-
cobrir os culpados, prova-o a pro-
pria sentença proferida pelo R.º
Bispo. X

Parece em claro o que no auto
se investiga, e nos officios do illus-
tre governador civil de Bragança,
se affirmam,
sobre as causas remotas e sobre
os motivos proximos e determinantes
do lamentavel acontecimento oc-
corrido na noite de 12 de dezembro:
foram ou não, foram, não, e
na definicao e apuramento ne-
nhuma influencia podem ter na
minha resposta as questões de direito,
em que sou ouvido. E estas ques-
tões são: ** intercollar a ff Ha

1.ª Se a sentença (copie)

2.ª ...

3.ª ...

I

A primeira questão propoem, res-
ponde affirmativamente. A sentença
proferida pelo R.º Bispo de Bragança,
~~sem violencia nas indicações por elle~~
~~attingidas~~ condemnando uma pessoa
ou alumnos do seu seminario a expul-
são perpetua, e a outra a perda do

**

1.^a Se a sentença proferida pelo Bispo de Bragança fez violência aos indivíduos por ella atingidos, proster= gando o direito natural da defesa e a ordem regular do processo estabelecido nas leis do Reino ou nos Canones por essas leis rece= bidos na Igreja Portuguesa.

2.^a Se, competindo aos Prelatos diocesanos a di= recção disciplinar dos Se= minarios de suas respecti= vas dioceses, de acordo da inspecção do Governo, nos termos da lei de 28 de abril de 1845, pode o Governo, no intuito d'esse direito de inspecção, revogar aquella sentença, não só na parte em que impoz penas mais que discipli= nares, sem forma nem

ordem de processo, mas
ainda na que determinou
sua authorisação su-
perior e immediatamente
ao Lemnario.

3a - Le, revogada
pelo Governo aquella
sentença, pode desde
logo proceder-se a tem-
poralidades, ou de
que meios deve usar-se
para coagir o Pula-
do a obedecer a deci-
são do poder civil.

do corrente anno de anno theologicis,
e', caecitisticamente, um acto
de violencia:

1.º por que se não instantou proem
ciminal;

2.º por que se portegou o direito na
tural e de fero;

Tambem houve excessos de punitividade,
mas este aspecto da punitividade fica para
depois.

Sempre se entende na ^{summa} decisão portuguesa
que a violencia tinha aquella com-
prehensao especial no Direito Publi-
co Ecclesiastico. A ord. liv I, tit IX,
~~ss~~ 12º S, ^{paralysa} as citações d'este
pairo que se aggravam de historia
oppressão ou força que se thes, facem,
ou de thes nes quantos o direito
natural, por pinto dos princípios ecclési-
sticos; e o mesmo recluta princi-
pio se encontra na legislação de
S. Divis, de S. Pedro I, de S. João I,
e de S. Sebastião. Remunido - e,
a illustre S. J. de illegitimo estabelecimento que
~~de~~ Remunido Principe tem logos quando
juris ordo non servatur, vel quando
vis et violencia committitur, vel
denique quando jus ipsum naturale
quasi post tergum relinquitur. ⁽¹⁾ Mas
pinto de nós, a mesma doutrina e requi-
da por Borges Carneiro ⁽²⁾, liv I, tit VII,
ss 68 e seguintes, e por M. Carneiro ⁽³⁾,
Elem. de D. Eccl. Portuguesa, ss 410, e seguin-
tes, ^{por} doutros.

A sentença de R.º Bispo de Braga

(1) Mello Freire L.I. tit. V § 54

ca, impondo uma pena severissi-
ma aos denunciadores,

4) nei tutique entre culpados e in-
nocentes, confinando elle proprio n'um
on officio dirigidos a tho. que sempre
acrescenta que hominem innocentes, ^{Coff. a th. de 17 fev.}

6) nei proceder a uma investigacão
na forma de escripto com depoimentos
exemptos, desculpando-se com o fun-
damento de que, no governo de terra
nova, eim difficulta sempre a accu-
sa justia (officio est);

7) nei se requiram os tramites do pro-
cesso criminal: nei se oprimam o
sumario de testemunhas, nei se ouvidores
pro exemptos os accusados, nei se thos
dando conhecimento de libello para a
competente contestação. Se se preferir
a sentença, para a qual o V. Prela-
do se declarou habilitado a face de
direito e de sua consciência.

Esta habilitação ^{da consequência} como base d'uma
sentença criminal nunca se admit-
tirá entre nós ^{por} ~~como~~ legitima e boa.
Seria a invencível completa e a abso-
luta negação dos principios em que
assenta a protecção do Príncipe, ~~na~~
~~do Estado~~ aos seus súditos contra
as violências praticadas pelos juizes
eclesiasticos, e sem os quaes fica-
ria lesada nos seus direitos e nos
seus deveres a propria soberania do Est.
do.

"Permeante modo de proceder nun-
ca foi admittido nem tolerado entõ

Bispo
 a que, Prelato português, tenha
 de acatar o direito patris, que
 é ^{tal} opporto a ~~esse~~ procedimento; e
 a que os proprios canonicos, que
 o presenciam, recommendam aos ordi-
 narios a maxima deferencia e
 consideracao, estabelecendo como regra
 que nunca os Prelatos possam
 governar: quando se haya de
 impor penas que ^{para sempre} previnam dos deli-
 tos da sociedade christã ou dos adgre-
 ssos em virtude do clero.

Fica demonstrado que ^{se for} ~~possa~~
violencia aos individuos attugi-
 dos pela sentença do R.º Bispo:
violencia que subsistia ainda
 quando se ^{apurasse} ~~percebe~~ que a pena
 tinha sido merecida por todos
 e por cada um dos reincidentes
 condemnados.

Mas houve alem d'isso excesso
 de jurisdicção: o R.º Bispo de
 Bragança arrogou-se um direito
 que não tinha em face das nossas
 leis, fechando, sem previa occor-
 rença com o governo, o seu seminario por
 tempo d'um anno.

E' o que vou provar na m.^a
 reposta a 2.^a pergunta

II

Os Seminarios, caras l'instruções
 para os que se destinam aos estudos
 ecclesiasticos, são antiguissimos ^{em Portugal} estudos
 e em toda a christandade. Foram
 antes do Concilio Tridentino e antes

1
depois d'elle, estes institutos de ensino
e educação conservaram um caracter
puramente ecclesiastico, sem nenhuma
intervenção do poder civil; o
Cardeal Saracina (D. Francisco de
S. Luis) produz cujos testemunhos
da existência de seminarios ou es-
colas nas cathedraes e monteiros
das Hespanhas, para instrução
da mocidade destinada ao estado
do ecclesiastico desde os primeiros
seculos ~~da Egreja~~ ² até ao sec. XIII.

As leis e providencias, que entre nós
se publicavam, repetiam esse carac-
ter, e deixavam aos Bispos todo o
governo das escolas que elles funda-
vam e sustentavam; a influencia
do Estado era nulla, ou inteira-
mente subordinada aos intuitos
e fins da Egreja. Mas o Alvará de
10 de maio de 1805, que mandou
erigir seminarios nas Dioceses
onde os não havia e regular os
já estabelecidos, exprime clara-
mente a preocupação do Estado
de intervir de modo directo na
regime d'estes institutos; e a
lei de 23 d'abril de 1845, que reuniu
toda a legislação d'alguma disposição
d'aquelle Alvará, accentuou mais

¹ Less. XXIII, de ~~ref. III~~ ref.

² Obras completas, vol. 12, pag. 249 e seguintes

o direito de actuação império que
o poder civil reservava com rela-
ções aos seminários, considerados
como escolas de instrução pública,
sujeitas a uma Superintendência.

Esta lei, estabelecendo seminários
em cada uma das Dioceses do reino
e das ilhas adjacentes (Art 1º); tor-
nando dependentes da approvação
do governo a escolha dos compendios,
o numero e a distribuição dos es-
cuelas (Art 2º, § 1º); determinando
que o provimento d'elles, carecendo
fique nas facultades do governo,
sob proporção dos respectivos Pre-
lados Diocesanos (Art 3º); promet-
tendo um regulamento geral e uni-
forme (quanto possível), para estes
estabelecimentos (Art 11); disposto quanto
à sua farenha (Art 12); auctorisa-
do, para a sua fundação, a cesan-
cia dos extintos conventos, que
mais proprios e accomodados
forem (Art 14); e occorrendo
de se logo as despesas mais ne-
cessárias para a sustentação dos
estudos ecclesiasticos: ^(Art 13) Nuno
expressamente declarou, no
seu art 10º, que ^{era} d' de baixo da
império do governo que os
Prelados ficavam competindo
o regimen economico e a direcção
disciplinaria dos Seminários das
suas Dioceses.

Ale' onde se estende este direito

de império?

A palavra império não pode ser tomada aqui no sentido que a elle attribue nos Tractados de Direito Canônico. Não corresponde ao ius su-
premae inspectionis in rebus ec-
clesiasticis, que se divide em direi-
to de império, pelo qual o Estado
atende a que a Igreja, cumprindo
a sua missão, não invada a esphera
de alheios interesses e d'outras associa-
ções ~~religiosas~~ religiosas, — o direito de
precanis, que é o de usar de meios
coercitivos para reprimir excessos
e abusos, — e direito de ^{advocacia} ~~advocacia~~, ou
de protecção e defesa.

Este suprema império, inherente
a soberania, é a plena vigilância
^{do Estado} sobre todas as associações que,
no mesmo Estado, prosequem e
realizam qualquer fim: espe-
cialmente em relação a' Igreja consti-
tue o chamado ius circa sacra.

O direito de império, consigna-
do no art 10 da lei de 28 de Abril,
tem mais intensa comprehensão,
e hade afeirar-se e regular-se por
considerações diversas:

da função social que os seminá-
rios desempenham, educando e
instruindo os que he-
m de ser
ministros da religião do Estado,
futuros ~~fun-~~ empregados no serviço

²⁹¹
1 Schenk, Inst. de D. Eccl., §§ 141 e segs.
D. Schiappoli, Manuale del Diritto Eccl.
§§ 143, e segs.

do Eltaro e da Igreja;

do character de estabelecimentos
de ensino publico, que elles tem,
com ~~intensa~~ subordinacao, nos leis
nos devers da lei, a' imperios ad-
ministracao do governo;

des doações e auxilios de toda a
ordem que o poder civil lhes tem
feito, e presta: do que lhe resultam
direitos que o poder ecclesiastico
e' obrigado a reconhecer e respeitar.

A conclusão regular por se
tirar-se do que fôr dito é que
o R^{do} Bispo de Bragança, encerrando
por tempo 1^o um anno o Seminário
da sua Diocese, sem auctorisação
do governo, praticou um acto que
não era da sua mera jurisdição,
e invadiu as attribuições legaes
do poder civil. Não no seu
procedimento mas só voluntaria
(reys. a' l.ª p.ª) mas excesso
de jurisdição ou de auctoridade
de: as duas razões por que
se permite o recurso a' coroa,
segundo o nome devido, e o direito
vigente em todas as nações chris-
tãs.

Ma, porre o governo da com nulla
a ventura, e h.^{to} Bispo de Bragança, e
compellit. a reabrir o Seminário?

Notas de ~~debatimento~~ sustentação do Sr.
Prelato, que meio ha para o futuro a obedi-
ência devida?

1. Cost. de Proc. liv., art. 36, n° 8, et art. 39,
n° 2

O governo não pode revogar a sentença ~~prosentença~~, do R.^{do} Bispo de Braga. Não é esta a jurisdição competente para cassar as decisões do poder ecclesiastico. Ainda que se não cointe com sentença, o meio de annullar era revogar e outro.

De todos os actos, despachos, sentenças, mandatos, arrentos & dos Prelatos ou juizes ecclesiasticos cabe o recurso a' coroa; e co' isso pode levar-se de providencias dirigidas a' observancia dos canones, das constituições ou das leis², ou dos preceitos e julgam.^{os} dos erros dos ecclesiasticos em materia de doutrina, Sacramentos, ou officios meramente religiosos.³

No uso das suas altas attribuições administrativas, o governo pode coarctar o R.^{do} Bispo ^{aque} revolvendo o seu abuso l'auctoridade no encerramento do Seminário, o reabrir immediatamente com os alumnos que o mesmo Prelato confessa que não tomaram parte na agitação, e aos outros intimar por termos regulares a fim de apurar quaes os verdadeiramente culpados na grave inobservância da noite de 12 de dezembro.

¹ For. de Proc. Can. art. 95, n.º 6 e art. 39, n.º 2
 For. de Proc. Can. art. 570, alínea, I, not. as 557

² Aviso de 25 de julho de 1780

³ Lei Dec. de 29 de julho de 1833.

Se o Comité do Governo é accito e
cumprido, tudo está remado; se ha
recusa ou reintermissão da parte do Pre-
lado, o Procurador Regio interporá
officiosamente aquelle recusa,
em requisa ou em tramites legais
até final deciso. Esta ha de ser
cumprida sob pena de lei, que é
a de proceder-se contra elle a
temporalidades, requestrando os
seus e sentimentos que lhe per-
tencem, e declarando suspens
qualquer rendimento que receba
pelos cofres do Estado. ~~Levando~~
~~de offerecer a pena~~ ~~o seu cumprimento~~
~~devotamente a deciso, passando~~
~~em fulgata, os tribunales civis~~
~~competentes, offerecer a pena de~~
~~art 132 do C. Penal.~~ No que ha
a accusação a pena estabelecida
no art 132 do C. Penal.

(Apesar d'uma linha)

00

No seu requinto officio alth. ~~fora~~)
P.

O governo não é instância com-
petente para revogar a sentença
do R.^{do} Bispo de Beagamen. No uso das
suas attribuições administrativas,
~~que não podem ser postas em discussão~~
~~do~~ o que pode e, ^{antes de} ~~deixando~~
fuero da Coroa (Relações de Porto, na
hypothese) decidir si houve, ou não,
excesso de jurisdição, por ^{ultra-} ~~ex-~~
^{passo} ~~cedo~~ a sua em casos em que lhe não
competia, ^{mediante} ~~sem~~ recurso officinal?
interposto pelo Primaz do Rejo,
^{Comissão} ~~interposto~~ o R.^{do} Prelato a que reconhe-
ça o seu ~~excesso~~ abuso de autoridade
encerrando o seminário sem
autorização do governo, e a que o
reabra immediatamente, sem embargo
do processo regular que deve instar
para ^{aver os factos} ~~apurar~~ ^{algunos} ~~os~~ verdadeiramente
culpados na grave inubordina-
ção da noite de 12 de dez.

'Se o Prelato obedece, como he com-
petente, tudo fica remando. Se não obe-
dece, ~~perquirir-se~~ ~~seu~~ ~~seguir-se~~ ~~seu~~
^{a' Coroa} ~~os~~ seus tramites, até final
decisão, que será cumprida sob as
penas da lei; e esta pena é proce-
der-se contra elle a temporalidade, re-
querendo os bens e rendimentos
que lhe pertencem, e declarando
suspensos qualquer rendimento
que receba pelos cofres do Estado...

imposições
 que a ~~apropriação~~ d'esta pena en-
 volve uma privação violenta dos
 indivíduos atingidos pela
 sentença; mas os ^{honestamente} ~~elles~~ ^{poveres}
 usam dos meios que lhes facultta
 o direito positivo, ~~em vez de~~
~~fazerem opposição d'elles~~. Com
 relacão aos outros, condemnados
 a pena d'um anno lectivo, além
 da presumpção de que estes são
~~innocentes~~ ^{innocentes}, presumpção que
 resulta das proprias palavras
 do N. Bispo, — a parte da senten-
 ça que refere a elles é a flegren-
 te vivente do fundamental
 principio de justiça, que se funda
 a quest a innocencia suppõe
 e a culpabilidade ^{habe} provar-se.
 Foi ~~denegada~~ a auctoridade do Estado,
 emmendando ^{se} ~~seminario~~ sem accor-
 do com o governo, que usa imperium
 directo ~~segundo~~ pela lei de 1845 e
 legislação anterior e seguinte.
 Por estas considerações,
 e principalm^{te} pela ultima, se,
 o que não é de esperar, o N. Bis-
 po de Bragança recorre o convite
 do governo a que abra o semi-
 nario, com os alumnos que constan-
 nam a pena do corr. anno lectivo,
 e aos outros instaura um processo
 regular, ~~presumindo a ordem~~ ^{em que a ordem} ~~em que~~
 o direito natural e positivo ^{requer} ~~requer~~ e ~~impõe~~ ^{impõe} — os ~~reclama~~
 do governo o emprego dos meios ^{que hia applicar} ~~coercitivos~~
~~Cias aponta, a quem deve se attender~~
~~reclamar, a quem deve se attender~~

no seu art 39, n.º 2, e se, a fines
que cumpre as decisões e tribunaes
civis competente, ~~a commissão~~
a duma applicação do art 158 do
Cód. Pen.

Of. conf. do ~~processo~~ superior
da Corde e Fazenda ~~art. 158~~
~~usando-se do art. 158 do Cód. Pen.~~
aprovou este meu parecer,
M. S.

com excepção do fiscal
Dr. Alberto Navarro, que
votou no sentido de
que o Governo, pelo
decreto de superior in-
specção que lhe attri-
bue o artigo 10 da
lei de 28 d'abril de
1845, deve mandar
reabrir o seminário
e readmittir os a-
lunos condemnados,
porque a senten-
ça do R.º Bispo
foi proferida sem
audiencia do po-
der civil e, por isso,
o não obriga a elle,
Governo.

(a) O P.º J.º da C.º, F.º



MINISTERIO

DOS

NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos

2.ª REPARTIÇÃO

N.º 2452389

E. 23-2-5

149
J. M. L. S.

Ref. 139

E. 16-2-5

Em additamento ao meu officio de 10 do corrente, relativo ao encerramento do Seminario de Bragança, tenho a honra de enviar a V.ª o incluso officio do Reverendo Bispo d'aquella diocese, de 17 do corrente, meo.

Deus guarde a V.ª Secre-
taria de Estado dos Negocios Ec-
clesiasticos e de Justica, em 22
de Janeiro de 1905.

J. M. L. S.
Conselheiro
Procurador Geral da Coroa
e Fazenda.

Nique Maria Candido

P. u. sup. 14 v 3-5



15
a seção

Nº

outros instaure um processo regular em que o direito natural e positivo seja seguido e respeitado — só restará ao Governo o emprego do meio coercitivo que fica indicado.

A conferência dos fiscaes superiores da Corôa e Fazenda ^{aprovou} votou unanimemente este meu parecer, em escusação do fiscal Dr. Alberto Navarro, 9º voto no sentido de q

= Ass. =

= Deus Guarde a G^a
Procuradoria Geral da Corte
e Fazenda em 4 de Março de 1905.

Exmo. Sr. Ministro e Secretario d'Estado
das Negocias Ecclesiasticas e de Justica

© Procurador Geral da Corte e Fazenda

Antonio Candido Ribeiro da Costa

Votou no sentido que o governo, pelo direito de superveni-
 er, que lhe attribue o art.º 10 da Lei de 28 d'abril de 1845,
 elle mandou reabrir o seminario e readmittir os
 alumnos condemnados, porque a sentença do Rev. Bispo
 foi proferida sem aux.º do poder civil e, por isso, a
 não obriga a elle, governo.

Alberto Xavier